



## LEI MUNICIPAL Nº 2.665, 19 DE ABRIL DE 2021.

<b>Câmara Municipal de Jacundá</b>	
CNPJ: 02.944.615/0001-00	
<b>APROVADO</b>	
<input checked="" type="checkbox"/> Única Votação em <u>19 / 04 de 2021</u>	
<input type="checkbox"/> 1ª Votação em <u>— / — de —</u>	
<input type="checkbox"/> 2ª Votação em <u>— / — de —</u>	
	 Thaís da Silva Borges
Secretário	Presidente

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE JACUNDÁ-PA – REFIS-MUNICIPAL/2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

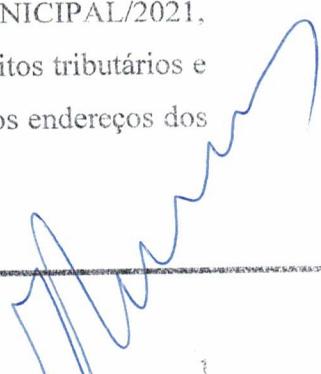
**Itonir Aparecido Tavares**, Chefe do Poder Executivo Municipal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber a todos os municípios do Município de Jacundá, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art.1º** Fica instituído no Município de Jacundá/PA, o **Programa de Recuperação Fiscal – REFIS MUNICIPAL/2021**, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de Contribuintes Pessoas Jurídicas e Físicas, relativo aos tributos definidos na **Lei Complementar nº 2.475/09** – Código Tributário Municipal - e multas acessórias, de competência municipal, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, podendo ser parcelados em até **12 (doze) parcelas iguais**, mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O REFIS MUNICIPAL/2021 será administrado pela Secretaria de Municipal de habitação Social e Terras Patrimoniais e Secretaria de Finanças e Fazenda através do Departamento de Tributação, Fiscalização Tributária e Cadastramento, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município, sempre que necessário.

**Art. 2º** A adesão ao REFIS MUNICIPAL/2021 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no artigo anterior, nos termos e condições previstas nesta Lei Complementar.

**§1º** Poderá a Fazenda Pública Municipal lançar de ofício o REFIS MUNICIPAL/2021, para fins de realização de campanha de efeito geral, que vise a recuperação de créditos tributários e incremento de arrecadação de receita tributária municipal, entregando os boletos nos endereços dos contribuintes para adesão.





§2º O ingresso no REFIS MUNICIPAL /2021 implica inclusão da totalidade dos débitos relativos aos tributos mencionados no Artigo 1º, de responsabilidade do optante, inclusive os não constituídos, que serão denunciados espontaneamente, mediante confissão.

§3º A opção pelo Programa REFIS MUNICIPAL /2021 deverá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta lei complementar, mediante requerimento do contribuinte como adesão ao REFIS MUNICIPAL /2021 ou adesão mediante ciência em boleto de arrecadação.

§4º O prazo tratado no parágrafo terceiro poderá ser prorrogado por até 120 (cento e vinte) dias, mediante expedição de Decreto do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o interesse público e a conveniência administrativa.

§5º O Município dará ampla publicidade dos dispositivos, vigência e benefícios desta Lei Complementar, por intermédio dos meios de comunicação disponíveis, verificados os princípios constitucionais previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e normas da Lei nº 8.666/93.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão sobre os encargos previstos no Artigo 1º, desta Lei Complementar, observada a seguinte condição:

I - Anistia e/ou remissão de até 100% (cem por cento) dos juros e multas, exceto correção monetária, para o contribuinte que aderir ao REFIS MUNICIPAL/2021.

§1º O débito consolidado na forma desta Lei Complementar, aplicados os benefícios de que trata o Artigo 3º, sujeitar-se-á a correção monetária pela variação da Unidade Fiscal de Referência Municipal – UFRM na forma do art.347 **Lei Complementar nº 2.475/09** – Código Tributário Municipal.

**Art. 4º** O parcelamento dos débitos consolidados relativos aos créditos tributários previsto no *caput* do art. 1º induz anistia ou redução da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

I – 100% (cem por cento), sendo adimplido em parcela única o débito consolidado dos últimos 05 (cinco) anos;

II – 80% (oitenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até **02 (duas) parcelas** iguais e consecutivas referente ao crédito consolidados nos últimos 05 (cinco) anos, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

III – 70% (setenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até **03 (três) parcelas** iguais e consecutivas referentes



ao crédito consolidados nos últimos 05 (cinco) anos, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

IV – 60% (sessenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até **04 (quatro) parcelas** iguais e consecutivas referente ao crédito consolidados nos últimos 05 (cinco) anos, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais);

V – 50% (cinquenta por cento), sendo o valor da entrada equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito recuperado e o restante em até **05 (cinco) parcelas** iguais e consecutivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**Art.5º** A opção pelo REFIS MUNICIPAL/2021 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos impostos de que trata esta Lei Complementar.

**Art. 6º** A opção pelo Programa sujeita o optante a:

I - Confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos incluídos;

II - A aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no Programa;

III - Pagamento regular das prestações do débito consolidado;

IV - Para obter os benefícios do REFIS MUNICIPAL/2021, deve o contribuinte confessar o débito e renunciar expressa de forma irrevogável, desistindo de todas as ações ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto ou finalidade, mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no programa ora substituído, devendo, outrossim, renunciar ao direito sobre que se fundam os correspondentes pleitos;

V - As execuções fiscais já ajuizadas serão suspensas após a adesão ao REFIS MUNICIPAL/2021, mediante comunicação do contribuinte ao executivo fiscal;

VI - Ficam dispensados os pagamentos de honorários advocatícios quando cabíveis, desde que o contribuinte cumpra totalmente o compromisso assumido na adesão ao REFIS MUNICIPAL/2021;

VII - O Município de Jacundá verificará nos casos de já haver lançamento fiscal, se houve lançamento de algum período atingido pela decadência ou pela prescrição, bem como eventual inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa, contraditório, anterioridade e legalidade tributárias, desde que previamente arguido em procedimento administrativo fiscal, em curso ou já encerrado, devendo o contribuinte aderir ao REFIS MUNICIPAL/2021 com valores líquidos;



§2º A exclusão será precedida de consulta à Procuradoria Jurídica do Município, por intermédio do Departamento de Tributação, Fiscalização Tributária e Cadastramento, o qual emitirá, em 5 (cinco) dias.

§3º Não será aplicado o disposto neste artigo nos casos de situações de emergência ou calamidade pública declarada pelo Município, pelo período em que perdurar referida situação.

**Art.9º** Aplicam-se aos casos omissos desta Lei Complementar os dispositivos da Lei Complementar nº 2.475, de 22 de dezembro de 2009 (Código Tributário do Municipal) e demais alterações legais.

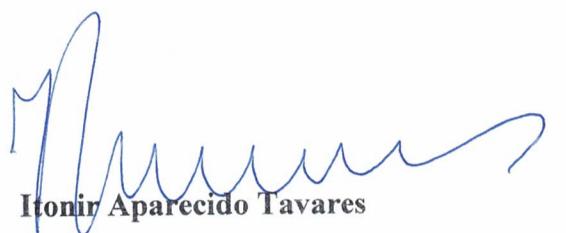
**Art.10** As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias correspondentes e constantes da Lei Orçamentária vigente.

**Art.11** O Poder Executivo a contar da publicação desta Lei Complementar, fica autorizado a expedir normas e atos complementares necessários para a sua regulamentação, inclusive a aprovação de formulários, ampliação de horário de atendimento e designação de servidores para tal.

**Art.12** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art.13** Revogam-se as disposições em contrário.

Sede Administrativa do Governo Municipal, 18 de março de 2021; 199º da Independência e 132º da República.



Itonir Aparecido Tavares  
Chefe do Poder Executivo